



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20162906700030
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 009/2019
RECORRENTE : SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS
INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : NIVALDO JOÃO FURINI
RELATÓRIO : Nº 309/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02-VOTO DO RELATOR

O auto de infração lavrado em 23/02/2016, ocorreu em função do sujeito passivo vender mercadorias sujeitas à tributação por substituição tributária sem efetuar o pagamento na forma do Convênio ICMS 74/94. Nestas circunstâncias foi indicado como dispositivo infringido o artigo 681, 53, II, “d”, 98-A, todos do RICMS/RO e para a penalidade o artigo 77, IV, “a”, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal através do AR AR277940481BR em 21/03/2016 (fl. 09), apresentou peça defensiva tempestivamente em 31/03/2016 (fls. 12 a 19).

Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 64 e 65), o julgador singular após analisar os autos, a peça impugnativa, decidiu pela procedência da ação fiscal.

O sujeito passivo foi notificado da decisão singular por via postal conforme AR BI624865484BR em 05/12/2018 (fl. 67).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Inconformado o sujeito passivo interpõe recurso voluntário em 28/12/2019 em fls. 69 a 79, argumenta que: apesar das provas de apuração do ICMS-ST e provas de seu recolhimento, ainda assim, o i. julgador, sem fundamento e motivação decidiu manter a autuação, devendo tal decisão ser anulada por ausência de justificativa; deixou de analisar a verdade dos fatos, optando pela acusação ao arrepio da verdade real; contribuinte regularmente cadastrado no estado de Rondônia; apurou e recolheu o ICMS-ST das operações objeto do auto de infração, portanto, inexigível; que, contem erro na indicação da capitulação legal da infração, eis que a recorrente é contribuinte cadastrado como substituto tributário neste estado; que, a capitulação legal que se encaixa ao caso é a do art. 53, V, “b” do RICMS/RO; que, a multa aplicada possui caráter confiscatório vedado pela CF. É o breve relato.

02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária ocorre em razão do sujeito passivo circular com mercadorias na entrada do Estado, sem apresentar comprovante de recolhimento do ICMS-ST das operações sujeitas à substituição tributária na forma do Convênio ICMS 74/94.

Convém esclarecer que a Instância de julgamento administrativo existe para analisar o conteúdo dos autos e decidir na forma da legislação tributária, ainda que a decisão recorrida padeça de vícios não é função desse julgador anular decisão de instância inferior. Por isso, segue análise daquilo que contem os autos.

Pois bem!

Os fatos alegados pela recorrente quanto à capitulação legal da infração em função da inscrição como substituto tributário que possui e, em função das operações se



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

destinarem a consumidor/usuário final dos produtos e, ainda, em razão da efetiva comprovação do recolhimento do ICMS-ST devido por diferencial de alíquotas retido, acato os argumentos expendidos, diante do que segue.

Comprovado nos autos, na peça defensiva e em fl. 55, que a recorrente possui CAD-ICMS como substituto tributário sob o nº 2988357. Também restou provado a retenção, apuração e recolhimento do ICMS-ST, destacado nos próprios documentos fiscais autuados. As mercadorias se destinavam à empresa Direcional Engenharia S.A, em Porto Velho/RO, presumindo ser para consumo/uso final em construção. Assim, compreende-se devido o Diferencial de Alíquotas retido pela recorrente e apurado em conta gráfica de substituto tributário, com o conseqüente recolhimento, conforme se depreende de fls. 56 a 61 do PAT. Dessa forma, compreendo que o auto de infração deve ser declarado improcedente, eis que as mercadorias não se destinavam à revenda e o imposto devido das operações encontra-se quitado (fls. 56 a 61).

De todo exposto e por tudo que dos autos consta conheço do recurso voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento no sentido de reformar a decisão singular que julgo procedente para declarar a improcedência do auto de infração.

É como VOTO.

Porto Velho, 23 de novembro de 2021.

NIVALDO JOÃO FURINI
AFTE Cad. 840
RELATOR/JULGADOR

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

PROCESSO : Nº. 20162906700030
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 009/2019
RECORRENTE : SAINT GOBAIN DO BRASIL PROD. IND. E PARA CONST. LTDA
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI

RELATÓRIO : Nº. 309/2019/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº. 350/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – DEIXAR DE RECOLHER ICMS-ST – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – CONVÊNIO ICMS 74/94 - INOCORRÊNCIA. Provado nos autos que o ICMS devido por substituição tributária das operações constantes das notas fiscais 64351 e 64352 de fls. 03 e 04, foi retido e recolhido através de apuração em conta gráfica de substituto tributário, conforme comprovação de pagamentos de fls. 56 a 61. Contribuinte com inscrição estadual de substituto tributário ativa no Estado (fl. 55). Reformada a decisão “a quo” que julgou procedente para improcedente o auto de infração. Recurso voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 23 de novembro de 2021.

Aruerson Adarecido Arnaut
Presidente

Nivaldo Joao Furini
Julgador/Relator